Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul

(93/402/CEE)

(JO L 179 de 22.7.1993, p. 11)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 93/463/CEE da Comissão de 27 de julho de 1993	L 216	22	26.8.1993
►M2	Decisão 93/576/CEE da Comissão de 25 de Outubro de 1993	L 277	34	10.11.1993
►M3	Decisão 94/334/CE da Comissão de 26 de Maio de 1994	L 148	12	15.6.1994
►M4	Decisão 94/335/CE da Comissão de 26 de Maio de 1994	L 148	15	15.6.1994
►M5	Decisão 94/732/CE da Comissão de 11 de Novembro de 1994	L 292	37	12.11.1994
►M6	Decisão 95/66/CE da Comissão de 10 de Março de 1995	L 56	19	14.3.1995
►M7	Decisão 95/183/CE da Comissão de 24 de Maio de 1995	L 119	37	30.5.1995
►M8	Decisão 95/349/CE da Comissão de 26 de julho de 1995	L 202	10	26.8.1995
►M9	Decisão 95/443/CE da Comissão de 18 de Outubro de 1995	L 258	65	28.10.1995
►M10	Decisão 96/595/CE da Comissão de 30 de Setembro de 1996	L 261	41	15.10.1996
►M11	Decisão 98/16/CE da Comissão de 15 de Dezembro de 1997	L 6	40	10.1.1998
►M12	Decisão 2000/699/CE da Comissão de 30 de Outubro de 2000	L 287	62	14.11.2000
►M13	Decisão 2000/755/CE da Comissão de 24 de Novembro de 2000	L 303	36	2.12.2000
►M14	Decisão 2001/276/CE da Comissão de 4 de Abril de 2001	L 95	41	5.4.2001
►M15	alterada pela Decisão 2001/322/CE da Comissão de 20 de Abril de 2001	L 112	17	21.4.2001
►M16	Decisão 2001/325/CE da Comissão de 24 de Abril de 2001	L 115	7	25.4.2001
►M17	Decisão 2001/388/CE da Comissão de 18 de Maio de 2001	L 137	33	19.5.2001
►M18	Decisão 2001/410/CE da Comissão de 30 de Maio de 2001	L 145	49	31.5.2001
►M19	Decisão 2001/537/CE da Comissão de 13 de julho de 2001	L 193	29	17.7.2001
►M20	Decisão 2001/538/CE da Comissão de 16 de julho de 2001	L 193	31	17.7.2001
►M21	Decisão 2001/767/CE da Comissão de 31 de Outubro de 2001	L 288	51	1.11.2001
►M22	Decisão 2001/842/CE da Comissão de 28 de Novembro de 2001	L 313	45	30.11.2001
►M23	Decisão 2002/45/CE da Comissão de 22 de Janeiro de 2002	L 20	7	23.1.2002
►M24	Decisão 2002/68/CE da Comissão de 30 de janeiro de 2002	L 30	47	31.1.2002
►M25	Decisão 2002/198/CE da Comissão de 7 de Março de 2002	L 66	21	8.3.2002
►M26	Decisão 2002/338/CE da Comissão de 2 de Maio de 2002	L 116	60	3.5.2002
►M27	Decisão 2002/793/CE da Comissão de 11 de Outubro de 2002	L 276	62	12.10.2002
►M28	Decisão 2002/908/CE da Comissão de 15 de Novembro de 2002	L 313	34	16.11.2002

►**M29** Decisão 2003/137/CE da Comissão de 27 de Fevereiro de 2003	L 53	54	28.2.2003
►**M30** Decisão 2003/576/CE da Comissão de 1 de Agosto de 2003	L 196	43	2.8.2003
►**M31** Decisão 2003/658/CE da Comissão de 17 de Setembro de 2003	L 232	59	18.9.2003
►**M32** Decisão 2003/758/CE da Comissão de 20 de Outubro de 2003	L 272	16	23.10.2003

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 33 de 2.2.2002, p. 40 (2002/68/CE)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul

(93/402/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92 ([2]), e, nomeadamente, os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil, do Chile e da Argentina foram definidas nas Decisões 85/220/CEE ([3]), 86/191/CEE ([4]), 86/192/CEE ([5]), 86/195/CEE ([6]), 90/58/CEE ([7]) e 92/215/CEE ([8]) da Comissão;

Considerando que, no âmbito do comércio intracomunitário e na perspectiva do mercado interno, foram definidas numerosas medidas sanitárias; que a concretização deste objectivo exige, paralelamente, uma adaptação das condições sanitárias exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países terceiros, em especial da América do Sul;

Considerando que essa adaptação deve atender às realidades epidemiológicas dos diferentes países da América do Sul em questão, e mesmo das diferentes regiões do seu território; que, dada a existência de situações sanitárias idênticas em determinadas regiões destes diferentes países, se revela necessário atender a esta situação aquando do estabelecimento do novo sistema de garantias sanitárias;

Considerando que, por isso, é conveniente provar, em diferentes certificados sanitários, as condições exigidas para a importação de carne fresca proveniente destas diversas categorias de territórios;

Considerando que, por motivos de clareza e de simplificação da legislação comunitária, é assim necessário agrupar as condições sanitárias exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Argentina, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Paraguai e do Uruguai, e revogar as decisões em vigor relativas a estes países;

Considerando que se encontram definidas condições sanitárias mais restritivas no que diz respeito às miudezas destinadas à alimentação humana; que, por outro lado, as condições sanitárias definidas são aplicáveis sem prejuízo das condições sanitárias estabelecidas pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ([9]) e pela Decisão 89/18/CEE da Comissão ([10]) no que diz respeito às condições de importação de carne fresca de países terceiros não destinada ao consumo humano;

([1]) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
([2]) JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
([3]) JO n.º L 102 de 12. 4. 1985, p. 53.
([4]) JO n.º L 140 de 27. 5. 1986, p. 32.
([5]) JO n.º L 140 de 27. 5. 1986, p. 42.
([6]) JO n.º L 142 de 28. 5. 1986, p. 51.
([7]) JO n.º L 40 de 14. 2. 1990, p. 15.
([8]) JO n.º L 104 de 22. 4. 1992, p. 63.
([9]) JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
([10]) JO n.º L 8 de 11. 1. 1989, p. 17.

▼B

Considerando que, dada a manifestação epidemiológica da febre aftosa nos ovinos e caprinos, devem ser exigidas garantias especiais aquando da importação de carne destas espécies;

Considerando que a totalidade do território do Chile e os territórios da Argentina situados a sul do paralelo 42 estão indemnes de febre aftosa desde há doze meses e que a vacinação contra esta doença não foi praticada durante o mesmo período;

Considerando que as autoridades veterinárias da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil, do Chile e da Argentina apresentaram garantias no que diz respeito à peste bovina e à febre aftosa de carácter exótico em alguns dos territórios, especialmente no que se refere à notificação da Comissão e dos Estados-membros, no prazo de 24 horas, do aparecimento das doenças atrás referidas ou da alteração da política de vacinação contra as mesmas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação da presente decisão, entende-se por:

a) Carne fresca: os produtos que correspondam à definição constante da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho ([1]);

b) Carne fresca desossada: a carne referida na alínea a) do presente artigo, bem como os músculos do diafragma, exlcuindo as miudezas, sem osso e sem os principais gânglios linfáticos acessíveis;

c) Miudezas preparadas:

— corações ►M3 ———— ◄ aos quais foram completamente retirados os gânglios linfáticos, o tecido conectivo e a gordura aderente,

— fígados ►M3 ———— ◄ aos quais foram completamente retirados os gânglios linfáticos, o tecido conectivo e a gordura aderente,

— músculos masséteres ►M3 ———— ◄ inteiros, com uma incisão em conformidade com o capítulo VIII, letra A do número 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE, e aos quais foram completamente retirados os gânglios linfáticos, o tecido conectivo e a gordura aderente,

— línguas ►M3 ———— ◄ com epitélio, sem osso, nem cartilagem, nem amígdalas,

— pulmões ►M3 ———— ◄ aos quais foram retirados a traqueia, os brônquios e os gânglios mediastinais e brônquicos,

— outras miudezas ►M3 ———— ◄ sem osso nem cartilagem às quais foram completamente retirados os gânglios linfáticos, o tecido conectivo, a gordura aderente e o muco.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das categorias de carne fresca mencionadas no anexo II provenientes dos territórios determinados no anexo I, que satisfaçam as garantias previstas no certificado sanitário, estabelecido em conformidade com o anexo III. Este certificado incluirá um certificado sanitário geral estabelecido em conformidade com a parte I do anexo III e um dos certificados sanitários específicos estabelecidos em conformidade com a parte II do mesmo.

([1]) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

▼B

2. No que diz respeito à importação das miudezas referidas na alínea c) do artigo 1.º destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, os Estados-membros velarão por que seja satisfeito:

— o disposto no n.º 1,

— as exigências previstas na Directiva 92/118/CEE,

— as exigências previstas na Decisão 89/18/CEE.

Após a sua chegada à Comunidade e durante o fabrico, a matéria-prima deve ser esterilizada de modo a atingir um valor Fc mínimo de 3 num recipiente hermeticamente fechado. O produto acabado deve ser submetido a um controlo veterinário que garanta que esse valor foi efectivamente atingido.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das miudezas definidas na alínea c) do artigo 1.º destinadas ao fabrico de produtos à base de carne tratados pelo calor; as miudezas devem satisfazer as garantias previstas no certificado sanitário, estabelecido em conformidade com o anexo III, que incluirá um certificado sanitário geral estabelecido em conformidade com a parte I do anexo III e um dos certificados sanitários específicos estabelecido em conformidade com a parte II do mesmo anexo.

2. A autorização só será concedida a estabelecimentos especialmente aprovados para o efeito pelos Estados-membros. Para tal, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão da aprovação e das condições em que a mesma foi concedida a tais estabelecimentos.

3. Em todos os casos, a autorização só será concedida a um estabelecimento de transformação aprovado pelas autoridades nacionais e sob controlo veterinário permanente e desde que seja garantido que a matéria-prima só será destinada ao uso previsto, sem risco de entrar em contacto com um produto não esterilizado, e que não deixará o estabelecimento no seu estado inalterado, excepto em caso de necessidade quando for encaminhada para uma unidade de destruição de carcaças, sob controlo de um veterinário oficial. Além disso, devem ser respeitadas as seguintes condições mínimas:

a) Aquando da expedição para o território da Comunidade, a matéria-prima deve ser colocada em contentores estanques e selados; as caixas, os contentores e os documentos de acompanhamento devem ostentar a menção: «Utilização reservada à indústria de produtos à base de carne tratados pelo calor». O nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino devem ser indicados no contentor e nos documentos de acompanhamento;

b) Os importadores ou os seus representantes são obrigados a comunicar por telecomunicação ou por outro sistema de transmissão de dados, pelo menos com 24 horas de antecedência, ao pessoal veterinário do posto de inspecção de fronteira de entrada, da chegada da matéria-prima, assim como as informações relativas à quantidade, origem e destino do produto;

c) A partir do local de chegada ao território da Comunidade, a matéria-prima deve ser transportada directamente e sem ruptura de carga em contentores ou meios de transporte estanques e devidamente selados, para um estabelecimento de transformação de destino aprovado pelas autoridades nacionais e sob controlo veterinário permanente;

d) Após a chegada ao território da Comunidade e antes do encaminhamento da matéria-prima para o estabelecimento de transformação aprovado, deve ser enviada uma notificação prévia de encaminhamento ao veterinário oficial local, no mais breve prazo;

e) Durante o fabrico, a matéria-prima deve ser esterilizada em recipientes hermeticamente fechados, de modo a atingir um valor Fc mínimo de 3 ou cozinhada com uma temperatura interna de pelo menos 80 ºC; o produto acabado deve ser submetido a um controlo veterinário que garanta que esse valor foi efectivamente atingido;

▼B

f) Os veículos e contentores ou qualquer outro meio de transporte referido na alínea c), bem como todo o equipamento e utensílios que tenham estado em contacto com a matéria-prima antes da esterilização, devem ser limpos e desinfectados, enquanto as embalagens e demais acondicionamentos devem ser destruídos por incineração.

4. A autorização referida no n.º 1 deve ser notificada às autoridades competentes dos Estados-membros por onde a matéria-prima deva transitar.

Artigo 4.º

A presente decisão será reexaminada em função da evolução da situação sanitária na Comunidade e nos territórios da América do Sul a partir dos quais são autorizadas as importações.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua notificação aos Estados-membros.

O n.º 2 do artigo 2.º é, todavia, aplicável a partir de 1 de Outubro de 1993.

Artigo 6.º

1. a) As normas das Decisões 85/220/CEE, 86/191/CEE, 86/192/CEE, 86/195/CEE, 90/58/CEE e 92/215/CEE, com excepção das relativas às condições de importação de carne fresca destinada ao fabrico de alimentos para animais de companhia são revogadas com efeito no sexagésimo dia seguinte ao da notificação da presente decisão aos Estados-membros.

   b) Os Estados-membros autorizarão a importação da carne fresca destinada ao consumo humano produzida e certificada em conformidade com o disposto nas Decisões 85/220/CEE, 86/191/CEE, 86/192/CEE, 86/195/CEE, 90/58/CEE e 92/215/CEE durante os quinze dias seguintes à data referida na alínea a).

2. a) As normas das Decisões 85/220/CEE, 86/191/CEE, 86/192/CEE, 86/195/CEE, 90/58/CEE e 92/215/CEE relativas às condições de importação de carne fresca destinada ao fabrico de alimentos para animais de companhia são revogadas com efeito em 1 de Outubro de 1993.

   b) Os Estados-membros autorizarão a importação de carne fresca destinada ao fabrico de alimentos para animais de companhia produzida e certificada em conformidade com o disposto nas Decisões 85/220/CEE, 86/191/CEE, 86/192/CEE, 86/195/CEE, 90/58/CEE e 92/215/CEE durante os quinze dias seguintes à data referida na alínea a).

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M32**

ANEXO I

Descrição dos territórios da América do Sul definidos para a certificação veterinária de sanidade animal

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	1/2001	Todo o país
	AR-1	5/2002	Províncias de Buenos Aires, Catamarca, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, San Juan, San Luis, Santa Fe, Santiago del Estero e Tucumán
	AR-3	1/2002	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego
	AR-4	1/2003	Províncias de Chaco, Formosa (excepto o território de Ramon Lista), Jujuy, Salta (excepto os departamentos de General José de San Martín, Rivadavia, Oran, Iruya e Santa Victoria
Brasil	BR	1/1993	Todo o país
	BR-1	2/2001	Estados de: Rio Grande do Sul; Paraná, Minas Gerais (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sete Quedas, Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumba), Santa Catarina Goiás e as unidades regionais de Cuiabá (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocone e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres) Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
	BR-2	1/2002	Mato Grosso do Sul, município de Sete Quedas
Chile	CL	1/1993	Todo o país
Colômbia	CO	1/1993	Todo o país
	CO-1	1/1993	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri desemboca no rio Atrato, descendo então a jusante deste último rio até à sua foz no oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao cabo Tiburon; deste ponto até ao oceano Pacífico seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	1/1993	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	1/1993	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antiquia e Cordoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica

▼**M32**

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Paraguai	PY	1/1993	Todo o país
	PY-1	1/2002	Áreas de Chaco central e San Pedro
Uruguai	UY	1/2001	Todo o país

▼M32

ANEXO II

Garantias de sanidade animal solicitadas mediante certificação ([1])

País	Território	Modelo de certificado para carne fresca à excepção das miudezas				Modelo de certificado para as miudezas								
		Espécie				de bovinos						de ovinos		solípedes
		Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Solípedes	CH	PC				AE	CH	AE	
							1	2	3	4				
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	AR-1	A ([4])	—	—	D	—	—	—	—	—	F ([5])	—	—	D
	AR-3	B ([6])	B ([6])	—	D	B ([6])	B ([6])	B ([6])	B ([6])	B ([6])	B ([6])	B ([6])	B ([6])	D
	AR-4	A ([10])	—	—	D	—	—	—	—	—	F ([10])	—	—	D
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	BR-1	A ([3])	—	—	D	—	—	—	—	—	F ([3])	—	—	D
	BR-2	A ([8])	—	—	D	—	—	—	—	—	F ([9])	—	—	D
Chile	CL	B	B	H	D	B	B	B	B	B	B	B	B	D
Colômbia	CO	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-1	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-3	A	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
Paraguai	PY	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	PY-1	A ([7])	—	—	D	—	—	—	—	—	F ([7])	—	—	D
Uruguai	UY	A ([2])	C ([2])	—	D	—	—	—	—	—	F	—	G	D

▼M32

CH Consumo humano.

PC Destinado à indústria dos produtos cárneos tratados termicamente.

1 = corações

2 = fígados

3 = músculos masséteres

4 = línguas

AE Destinados à indústria dos alimentos para animais de estimação.

([1]) As letras (A, B, C, D, E, F, G, e H) que aparecem no quadro referem-se aos modelos de garantia de sanidade animal descritos na parte 2 do anexo III, a aplicar a cada produto e origem em conformidade com o artigo 2.º; um travessão (—) indica que não são autorizadas importações.

([2]) Para utilização apenas no caso de carne desossada proveniente de animais abatidos após 1 de Novembro de 2001.

([3]) No caso de Rio Grande do Sul, para utilização apenas no caso de carne desossada de bovinos e de miudezas para alimentos para animais de estimação, provenientes de animais abatidos após 30 de Novembro de 2001.

([4]) Para utilização apenas no caso de carne desossada de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002 — excepto nos casos de La Pampa e Santiago del Estero, em que a data é 8 de Março de 2002 e de Córdoba, em que a data é 26 de Março de 2002.

([5]) Para utilização apenas no caso de miudezas para alimentos para animais de estimação, provenientes de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002 — excepto nos casos de La Pampa e Santiago del Estero, em que a data é 8 de Março de 2002 e de Córdoba, em que a data é 26 de Março de 2002.

([6]) Para utilização apenas no caso de carne fresca (incluindo miudezas) proveniente de ovinos, caprinos e bovinos abatidos após 1 de Março de 2002 nas províncias de Chubut, Santa Cruz, e Tierra del Fuego.

([7]) Para utilização apenas no caso de carne desossada de bovino para consumo humano e de carne desossada e miudezas de bovino para alimentos para animais de estimação, carnes estas abatidas, produzidas e certificadas após 1 de Setembro de 2002 e antes de 20 de Fevereiro de 2003 e em viagem para a Comunidade antes de 20 de Fevereiro de 2003.

([8]) Para utilização apenas no caso de carne desossada proveniente de bovinos abatidos antes de 31 de Outubro de 2002.

([9]) Para utilização apenas no caso de miudezas para alimentos para animais de estimação, sendo estas carnes provenientes de bovinos abatidos antes de 31 de Outubro de 2002.

([10]) Para utilização apenas no caso de carne desossada de bovino para consumo humano e de carne desossada e miudezas de bovino para alimentos para animais de estimação, carnes estas abatidas, produzidas e certificadas antes de 8 de Outubro de 2003.

▼**M22**

ANEXO III

PARTE 1

CERTIFICADO SANITÁRIO

Nota ao importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado sanitário (1): .....

País exportador: ..... Código do território: .....

Ministério: .....

Departamento: .....

Referências: .....
(facultativo)

I. **Identificação da carne**

Carne de: .....
(espécie)

Tipo de peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Número de peças ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem da carne**

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) do(s) matadouro(s) aprovado(s): .....

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s): .....

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária (2) do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s): .....

.....

.....

III. **Destino da carne**

A carne é expedida de: .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome e endereço do destinatário: .....

Nome e endereço do estabelecimento de transformação (4): .....

(1) Facultativo.

(2) Facultativo quando o país de destino autoriza a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em conformidade com a alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Indicar, caso sejam conhecidos, o número do voo, no que respeita às aeronaves, e o nome, no que respeita aos navios; para os grandes contentores, indicar o número de contentor e o número do selo.

(4) Para as miudezas descritas na alínea c) do artigo 1.º destinadas pelo fabricante a produtos à base de carne tratados pelo calor ou a alimentos para animais de companhia tratados pelo calor.

▼M22

PARTE 2

Modelo A

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) A carne fresca desossada (5) acima referida provém:

— de animais, que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses,

— de animais que permaneceram durante esse período numa zona em que são regularmente aplicados programas controlados oficialmente de vacinação dos bovinos contra a febre aftosa,

— de animais provenientes de uma exploração que não esteja sujeita a restrições oficiais por motivos de sanidade animal, em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 60 dias anteriores e em torno da qual, num raio de 25 quilómetros, não ocorreu nenhum caso de febre aftosa nos 30 dias anteriores,

— de animais que pemaneceram na sua exploração de origem durante, pelo menos, quarenta dias antes da sua partida e que foram transportados directamente para o matadouro aprovado em causa, sem passar por qualquer mercado e sem terem estado em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento,

— de animais sujeitos à inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo VI no anexo I da Directiva 64/433/CEE, com a redacção que lhe foi dada, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate, e sujeitos, nomeadamente, a um exame da boca e dos cascos em que não foi detectado qualquer sinal de febre aftosa.

2) A carne fresca desossada provém de um ou mais estabelecimentos onde, se for detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção totais do ou dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) A carne fresca desossada acima referida provém de carcaças:

i) que foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes da desossagem e

ii) na qual, após a maturação e antes da remoção dos ossos, o valor do pH medido electronicamente no centro do músculo *Longissimus dorsi* foi sempre inferior a 6,0.

4) Data de abate dos animais (6) ……

►(1) **A carne fresca desossada acima referida foi obtida de animais que não provêm de um departamento em que ocorreu, nos 60 dias precedentes, um foco de febre aftosa. Além disso, a carne desossada não é originária de animais dos departamentos circundantes.** ◄

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo (7)

……
(assinatura do veterinário oficial) (7)

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) (7)

(5) Carne fresca desossada: a carne correspondente à definição do artigo 1.º da Decisão 94/302/CE da Comissão.
(6) Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.
(7) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M22**

Modelo B

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) A carne fresca acima referida provém:

— de animais nascidos, criados e abatidos no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, que há 12 meses se encontra isento de febre aftosa e peste bovina e que, durante esse mesmo período, não foi efectuada vacinação contra estas doenças;

— de animais de explorações em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu nenhum caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;

— de animais que foram transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em causa sem terem estado em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento;

— de animais submetidos à inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate, não tendo apresentado sinais de febre aftosa;

— no caso de carne fresca de ovinos e caprinos, de animais que não provêm de uma exploração que, por razões sanitárias, tenha sido objecto de uma medida de proibição, por se ter declarado um surto de brucelose ovina ou caprina nas seis semanas precedentes.

2) A carne fresca supracitada provém de um ou mais estabelecimentos onde, se for diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) Data de abate dos animais ([8]) ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo ([7])

……
(assinatura do veterinário oficial) ([9])

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) ([9])

([9]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M22**

Modelo C

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) A carne fresca desossada das espécies ovina e caprina [10] [11] acima referida provém:
   — de animais que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses;
   — de animais que permaneceram durante esse período numa zona em que são regularmente aplicados programas controlados oficialmente de vacinação dos bovinos contra a febre aftosa;
   — de animais provenientes de uma exploração que não esteja sujeita a restrições oficiais por motivos de sanidade animal, em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 90 dias anteriores e em torno da qual, num raio de 50 quilómetros, não ocorreu nenhum caso de febre aftosa nos 60 dias anteriores;
   — de animais que permaneceram na sua exploração de origem durante, pelo menos, quarenta dias antes da sua partida e que foram transportados directamente para o matadouro aprovado em causa, sem passar por qualquer mercado e sem terem estado em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento;
   — de animais sujeitos à inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, com a redacção que lhe foi dada, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate, e sujeitos, nomeadamente, a um exame da boca e dos cascos em que não foi detectado qualquer sinal de febre aftosa;
   — de animais que não provêm de uma exploração que, por razões sanitárias, foi objecto de uma medida de proibição, dado se ter registado um surto de brucelose ovina ou caprina nas seis semanas anteriores.

2) A carne fresca desossada provém de um estabelecimento ou de estabelecimentos onde, se for diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção totais do ou dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) A carne fresca desossada acima referida provém de carcaças:
   i) que foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes da desossagem e
   ii) na qual, após a maturação e antes da remoção dos ossos, o valor do pH medido electronicamente no centro do músculo *Longissimus dorsi* foi sempre inferior a 6,0.

4) Data de abate dos animais [12] ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo [13]

……
(assinatura do veterinário oficial) [13]

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) [13]

[10] Carne fresca desossada: a carne correspondente à definição do artigo 1.º da Decisão 94/302/CE da Comissão.
[11] A carne não pode ser introduzida no território de importação da Comunidade nos 21 dias seguintes à data de abate.
[12] Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.
[13] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M22**

Modelo D

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses.

Data de abate dos animais ([14]) ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo ([15])

……
(assinatura do veterinário oficial) ([15])

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) ([15])

([14]) Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.

([15]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M22

Modelo E

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) As miudezas ([16]) acima referidas provêm:
   — de bovinos que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses;
   — de bovinos que permaneceram durante esse período numa zona em que são regularmente aplicados programas oficialmente controlados de protecção dos bovinos contra a febre aftosa;
   — de bovinos provenientes de explorações não sujeitas a restrições oficiais por motivos de sanidade animal, em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 12 meses precedentes, e em torno das quais, num raio de 100 quilómetros, não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nos últimos 12 meses;
   — de bovinos que permaneceram na sua exploração de origem durante, pelo menos, quarenta dias antes da sua partida e que foram transportados directamente para o matadouro aprovado em causa, sem passar por qualquer mercado e sem terem estado em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento;
   — de bovinos sujeitos à inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, com a redacção que lhe foi dada, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate e sujeitos, nomeadamente, a um exame da boca e dos cascos em que não foi detectado qualquer sinal de febre aftosa.

2) As miudezas provêm de um ou mais estabelecimentos onde, se for detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação de carne destinada à exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção totais do ou dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) As miudezas acima referidas foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, três horas, ou, caso se trate dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas.

4) Data de abate dos animais ([17]) ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifca que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo ([18])

……
(assinatura do veterinário oficial) ([18])

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) ([18])

([16]) Só são autorizadas para consumo humano as miudezas de bovinos destinadas ao fabrico de produtos à base de carne tratados pelo calor, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 93/402/CEE da Comissão.
([17]) Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.
([18]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M22

Modelo F

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) As miudezas [19] acima descritas foram sujeitas às verificações e ao tratamento pelo calor estabelecidos na Decisão 93/402/CEE e provêm:
   — de bovinos que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses;
   — de bovinos que permaneceram durante esse período numa zona em que são regularmente aplicados programas oficialmente controlados de vacinação dos bovinos contra a febre aftosa;
   — de bovinos provenientes de uma ou mais explorações não sujeitas a restrições oficiais por motivos de sanidade animal, em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 60 dias anteriores, e em torno das quais, num raio de 25 quilómetros, não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
   — de bovinos que passaram a inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, com a redacção que lhe foi dada, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate e sujeitos, nomeadamente, a um exame da boca e dos cascos em que não foi detectado qualquer sinal de febre aftosa.

2) As miudezas provêm de um ou mais estabelecimentos onde, se for detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação de carne destinada à exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção totais do ou dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) As miudezas acima referidas foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, três horas, ou, caso se trate dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas.

4) Data de abate dos animais [20] ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo [21]

……
(assinatura do veterinário oficial) [21]

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) [21]

[19] Só são autorizadas para importação as miudezas de bovinos que se seguem destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia: fígados de que foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes, e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 72/462/CEE, músculos masséteres inteiros, com uma incisão em conformidade com o capítulo VIII do número 41, alínea a), do anexo I da Directiva 64/433/CEE, e dos quais foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes; pulmões limpos, aos quais foram retirados a traqueia, os brônquios principais e os gânglios mediastínicos e brônquicos, e outras miudezas sem osso nem cartilagem cujos gânglios linfáticos, tecido conjuntivo, gordura aderente e muco foram completamente retirados.

[20] Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.

[21] A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M22**

Modelo G

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) As miudezas acima referidas provêm:
   — de ovinos ([22]) que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses;
   — de ovinos que permaneceram durante esse período numa zona em que são regularmente aplicados programas oficialmente controlados de vacinação dos bovinos contra a febre aftosa;
   — de ovinos de explorações em que não se registou qualquer surto de febre aftosa nos 60 dias anteriores e em torno das quais, num raio de 25 quilómetros, não ocorreu nenhum caso de febre aftosa nos últimos 30 dias;
   — de ovinos que passaram a inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate e sujeitos, nomeadamente, a um exame da boca e dos cascos em que não foi detectado qualquer sinal de febre aftosa..

2) As miudezas provêm de um ou mais estabelecimentos onde, se for detectado um caso de febre aftosa, as operações de preparação de miudezas destinadas à exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção totais do ou dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

3) As miudezas acima descritas foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, três horas.

4) Data de abate dos animais ([23]) ……

V. **Atestaado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo ([24])

……
(assinatura do veterinário oficial) ([24])

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) ([24])

([22]) Só são autorizadas para importação as miudezas de ovinos que se seguem, destinadas ao fabrico de alimentos tratados pelo calor para animais de companhia: fígados de que foram completamente removidos os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes; pulmões limpos, aos quais foram retirados a traqueia, os brônquios principais e os gânglios mediastínicos e brônquicos, e outras miudezas sem osso nem cartilagem cujos gânglios linfáticos, tecido conjuntivo, gordura aderente e muco foram completamente retirados. Esta importação é unicamente permitida no âmbito de um sistema de canalização quando a mercadoria foi sujeita aos controlos e tratamentos prescritos na Decisão 93/402/CEE da Comissão.

([23]) Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.

([24]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M22**

Modelo H

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) O território descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão, com o código …, versão n.º …, está isento há 12 meses de peste suína clássica, peste bovina, febre aftosa, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e encefalomielite enterovírica dos suínos nos suínos domésticos e durante o mesmo período não foram efectuadas vacinações contra estas doenças;

2) A carne fresca ([25]) acima referida provém de suínos:

— que permaneceram no território descrito no ponto 1 da secção IV durante pelo menos os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses;

— provenientes de explorações e que não se registou qualquer surto de febre aftosa ou de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores, ou de peste suína nos 40 dias anteriores e em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu nenhum caso dessas doenças nos últimos 30 dias;

— que foram transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em causa sem terem estado em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade e que, no caso de terem sido transportados, o foram num meio de transporte limpo e desinfectado antes do carregamento,

— que passaram a inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, realizada no matadouro nas 24 horas anteriores ao abate, não tendo apresentado, nomeadamente, quaisquer sinais de febre aftosa;

— não provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, se encontra sujeita a uma proibição resultante de um surto de brucelose suína registado nas seis semanas anteriores.

3) A carne fresca supracitada provém de um ou mais estabelecimentos onde, se for diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparado da carne destinada a exportação para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

4) Data de abate dos animais ([26]) ……

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1) Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;

2) A carne provém de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em ……, em ……
(local) (data)

Carimbo ([27])

……
(assinatura do veterinário oficial) ([27])

……
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário) ([27])

([25]) Carne fresca: a carne correspondente à definição do artigo 1.º da Decisão 94/302/CE da Comissão.
([26]) Os Estados-Membros não autorizam a importação de carne de animais abatidos antes da data de inclusão do território de referência no anexo I ou durante um período em que tenham sido adoptadas medidas restritivas pela Comissão das Comunidades Europeias.
([27]) A assintura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.